



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

DECRETO 111 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da administração pública direta e indireta do município, da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

THALES GABRIEL FONSECA, PRÉFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Cruzeiro

Parágrafo único – Não se aplicam a este Decreto as exceções previstas no art. 3º da Lei Federal 13.019/2014.

Art. 2º As parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, deverão ser formalizadas por meio de:

I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando envolver transferência de recurso financeiro; ou

II - acordo de cooperação, quando não envolver transferência de recurso financeiro.

§ 1º O termo de fomento será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja das organizações da sociedade civil, com o objetivo de incentivar projetos desenvolvidos ou criados por essas organizações.

§ 2º O termo de colaboração será adotado para a consecução de planos de trabalho cuja concepção seja da administração pública municipal, com o objetivo de executar projetos ou atividades parametrizadas pela administração pública municipal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal adotará procedimentos para orientar e facilitar a realização de parcerias e estabelecerá, sempre que possível, critérios para definir objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Parágrafo único. As Secretarias Municipais e as entidades da administração pública indireta poderão editar orientações complementares a este decreto, de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais, inclusive por meio de manuais que contemplem os procedimentos a serem observados em todas as fases da parceria, para orientar os gestores públicos e as organizações da sociedade civil, nos termos do § 1º do artigo 63 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 4º As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente, no mesmo órgão ou em outros.

Art. 5º Dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal:

I – a realização de chamamento público para celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação cujo objeto envolva a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial;

II – a celebração dos instrumentos de parceria referidos no inciso I deste artigo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público.

§ 1º A autorização do Prefeito Municipal será precedida de manifestação do Secretário Municipal ou do dirigente da entidade da administração pública indireta competente, que deverá:

I – justificar a realização, dispensa ou inexigibilidade de chamamento público;

II – atestar o atendimento do requisito previsto no inciso I do artigo 8º da Lei Federal nº 13.019/2014;

§ 2º A assinatura do instrumento de parceria, independentemente de sua modalidade, caberá ao Secretário Municipal ou ao dirigente da entidade da administração pública indireta competente.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar proposta de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Social – PMIS para que seja avaliada a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

§ 1º O PMIS tem por objetivo a oitiva da sociedade sobre o tema proposto e deve dispor sobre objetos não contemplados em chamamentos públicos em andamento



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

ou em parcerias em curso no âmbito da Secretaria Municipal ou entidade da administração pública indireta responsável pela política pública.

§ 2º A realização de chamamento público ou a celebração de parceria não dependem da realização do PMIS.

Art. 7º As propostas de PMIS devem observar os requisitos do artigo 19 da Lei Federal nº 13.019/2014 e ser encaminhadas ao Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta competente em função do objeto da proposta.

Parágrafo único. Caso o Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta verifique que a proposta não está inserida na sua competência, deverá informar o proponente para que dirija seu pedido ao órgão competente.

Art. 8º Verificada a conveniência e a oportunidade para a realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o Secretário Municipal ou dirigente da entidade da administração pública indireta determinará a sua instauração, para oitiva da sociedade sobre o tema, por meio de edital que regulará a realização da consulta.

§ 1º A realização de PMIS não implicará necessariamente na realização de chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração pública.

§ 2º A realização de PMIS não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

Art. 9º A avaliação da proposta de instauração de PMIS observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I – análise de admissibilidade da proposta;

II – decisão sobre a instauração ou não do PMIS, após verificada a conveniência e a oportunidade pela Secretaria Municipal ou entidade da administração pública indireta;

III – se instaurado o PMIS, oitiva da sociedade sobre o tema; e

IV – manifestação da Secretaria Municipal ou da entidade da administração pública indireta responsável sobre a realização ou não do chamamento público proposto no PMIS.

§ 1º A partir do recebimento da proposta de abertura de PMIS, a administração pública municipal terá o prazo de até seis meses para cumprir as etapas previstas no caput deste artigo.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 2º As propostas de instauração de PMIS serão divulgadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I Disposições Gerais

Art. 10 A celebração de termo de colaboração e termo de fomento será precedida de chamamento público, ressalvados os casos excepcionados pela Lei Federal nº 13.019/2014 e por este decreto.

§ 1º O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, se houver previsão no edital.

§ 2º Poderá ser realizado chamamento público conjunto entre Secretarias Municipais ou entidades da administração pública indireta, caso o objeto da parceria envolva competências ou objetivos afetos a esses entes, mesmo que os recursos financeiros da parceria sejam provenientes de apenas um deles.

Art. 11 O chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos será realizado pelos respectivos conselhos gestores, por meio de suas comissões de seleção, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e deste Decreto.

§ 1º Para a realização do chamamento público, deverá o conselho gestor solicitar autorização prévia ao Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º deste decreto, acompanhada de manifestação do Secretário Municipal competente.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal a instauração do processo administrativo e seu envio ao conselho gestor para a realização do chamamento público.

§ 3º Após a realização do chamamento público, o conselho gestor publicará a deliberação que determina quais são as organizações da sociedade civil aptas à formalização do instrumento

de parceria e encaminhará o processo administrativo à Secretaria Municipal a que estiver vinculado, para que essa proceda às práticas administrativas necessárias à celebração da parceria.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Art. 12 O edital de chamamento público especificará, no mínimo, as informações contidas no artigo 24, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014 e informações sobre a política, o plano, o programa ou a ação em que se insira a parceria para orientar a elaboração ou detalhamento das metas e indicadores da proposta pela organização da sociedade civil.

§ 1º Nos casos das parcerias com vigência plurianual ou firmadas em exercício financeiro seguinte ao da seleção, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta indicará a previsão dos créditos necessários para garantir a execução das parcerias nos orçamentos dos exercícios seguintes.

§ 2º. Nos casos em que não houver previsão expressa no edital sobre atuação em rede, a organização da sociedade civil poderá apresentar seu interesse na respectiva proposta.

Art. 13 O edital de chamamento público será publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos para apresentação de propostas, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Qualquer pessoa ou organização da sociedade civil poderá impugnar o edital de chamamento, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias corridos antes da data fixada para apresentação das propostas.

§ 2º A impugnação, que não impedirá a organização da sociedade civil impugnante de participar do chamamento, deverá ser julgada até a data fixada para apresentação das propostas.

Art. 14 Os termos de colaboração e de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público, nos termos do artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014.

§ 1º Também serão celebrados sem chamamento público os acordos de cooperação, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 2º Para fins deste decreto, considera-se compartilhamento de recurso patrimonial a relação jurídica na qual a organização da sociedade civil passe a realizar a gestão de bem público, ou possa auferir benefícios financeiros decorrentes da utilização de recursos públicos.

Art. 15 O chamamento público poderá ser dispensado ou será considerado inexigível nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal ou dirigente da entidade da



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

administração pública indireta, nos termos do artigo 32 da referida Lei, após prévia autorização do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 5º deste decreto.

Art. 16 As Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Assistência Social poderão realizar o credenciamento de organizações da sociedade civil para a realização de parcerias com fulcro no artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/14, mediante a publicação de edital de credenciamento na imprensa oficial local e no sítio oficial da administração pública na internet, que deverá detalhar os critérios, prazos e procedimentos necessários para a realização do credenciamento, bem como quaisquer outras disposições aplicáveis.

§ 1º O edital deverá garantir prazo de, ao menos, 15 (quinze) dias corridos contados da data de sua publicação para que as entidades interessadas possam solicitar o credenciamento e apresentar a documentação necessária.

§ 2º O edital especificará a documentação necessária para o credenciamento das organizações da sociedade civil, que poderá ser simplificada em relação à documentação prevista no artigo 23 deste decreto.

§ 3º O edital deverá designar os integrantes da Comissão de Análise Técnica, responsável por analisar a documentação apresentada pelas organizações da sociedade civil, sendo suas demais competências estabelecidas no edital de credenciamento, sendo permitido, ainda, que o edital estabeleça que tais competências sejam exercidas pela Comissão de Seleção designada nos termos do artigo 17 deste decreto.

§ 4º Do resultado do credenciamento, caberá apresentação de recurso, no prazo a ser estabelecido no edital, à autoridade competente.

§ 5º O edital de credenciamento estabelecerá o prazo de validade do credenciamento, que não poderá ser superior a 2 (dois) anos, findo o qual a administração pública poderá, a seu exclusivo critério, publicar edital para a renovação ou a realização de novo credenciamento.

§ 6º A realização de credenciamento não obriga a administração pública a celebrar parceria com as organizações da sociedade civil credenciadas.

§ 7º A escolha da organização da sociedade civil credenciada que celebrará a parceria deverá ser pautada por critérios objetivos e observará os mesmos princípios que regem a realização do chamamento público.

§ 8º No caso de celebração da parceria com a entidade credenciada, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil para, no prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias, apresentar o plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, as informações estabelecidas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014, e, se for o caso, demais informações indicadas no edital.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 9º A parceria a ser firmada com a organização da sociedade civil, nos termos do presente artigo, poderá possuir prazo de vigência superior ao prazo de validade do credenciamento da entidade, não sendo necessária, ainda, a realização de procedimento de renovação do credenciamento durante a vigência da parceria.

§ 10 São aplicáveis às parcerias firmadas por meio do procedimento previsto neste artigo, no que couber, as demais regras e os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste decreto, observadas as disposições específicas a serem estabelecidas no edital de credenciamento.

Seção II Da Comissão de Seleção

Art. 17 Os integrantes da Comissão de Seleção, que serão responsáveis por processar e julgar as propostas apresentadas, serão designados em ato específico do Prefeito Municipal, com o auxílio das Secretarias Municipais.

§ 1º O ato que designar os integrantes da Comissão de Seleção deverá especificar a duração do mandato destes, admitindo-se reconduções sucessivas.

§ 2º A Comissão de Seleção deverá ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública municipal e poderá contar com até 1/3 (um terço) de membros de conselhos de políticas públicas, devendo os demais integrantes possuírem qualificação adequada para o exercício de suas atribuições.

§ 3º Na hipótese de chamamento público conjunto, a Comissão de Seleção será composta por pelo menos 1 (um) servidor de cada Secretaria Municipal e/ou entidade da administração pública indireta interessada, sem prejuízo dos demais requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019/2014 e neste decreto.

§ 4º A seleção de parceria executada com recursos de fundo específico poderá ser realizada por Comissão de Seleção a ser constituída pelo respectivo conselho gestor.

§ 5º Para subsidiar seus trabalhos, a Comissão de Seleção poderá solicitar assessoramento técnico das Secretarias Municipais ou de especialista que não seja membro do colegiado.

Seção III Do Processo de Seleção

Art. 18 O processo de seleção abrangerá a avaliação das propostas, a divulgação e a homologação dos resultados.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Art. 19 A avaliação das propostas terá caráter eliminatório e classificatório.

§ 1º As propostas serão classificadas de acordo com os critérios de julgamento estabelecidos no edital, podendo ser privilegiados critérios de julgamento como inovação e criatividade.

§ 2º O edital não exigirá, como condição para a celebração da parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo poder público, exceto quando a exigência decorrer de previsão na legislação específica.

§ 3º Será eliminada a organização da sociedade civil cuja proposta esteja em desacordo com os termos do edital ou que não contenha as seguintes informações:

I - a descrição da realidade objeto da parceria e o nexo com a atividade ou o projeto proposto;

II - as ações a serem executadas, as metas a serem atingidas e os indicadores que aferirão o cumprimento das metas;

III - os prazos para a execução das ações e para o cumprimento das metas; e

IV - o valor global.

Art. 20 A Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta divulgará o resultado preliminar do processo de seleção no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal.

§ 1º As organizações da sociedade civil poderão apresentar recurso contra o resultado preliminar no prazo de 5 (cinco) dias corridos a partir da data de sua divulgação, consoante as regras dispostas no edital de chamamento público.

§ 2º Não caberá novo recurso da decisão do recurso previsto no § 1º deste artigo.

Art. 21 Após o julgamento dos recursos ou o transcurso do prazo para interposição de recurso, a Secretaria Municipal ou a entidade da administração pública indireta deverá, a seu critério, homologar e divulgar, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, as decisões recursais proferidas e o resultado definitivo do processo de seleção.

§ 1º A homologação não gera direito à celebração da parceria com a organização da sociedade civil, mas obriga a administração pública a respeitar o resultado caso venha a celebrá-la.

§ 2º A revogação ou anulação do processo de chamamento público não gera direito à indenização às organizações da sociedade civil participantes.



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

CAPÍTULO IV DA CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Art. 22 Para a celebração da parceria, a administração pública municipal convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, as informações estabelecidas no artigo 22 da Lei Federal nº 13.019/2014 e, se for o caso, demais informações indicadas no edital.

§ 1º Somente será aprovado o plano de trabalho que estiver de acordo com as informações apresentadas na proposta, observados os termos e as condições constantes no edital.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a administração pública poderá solicitar a realização de ajustes no plano de trabalho, observados os termos e as condições da proposta e do edital.

§ 3º O prazo para realização de ajustes no plano de trabalho será de 15 (quinze) dias corridos, contado da data de recebimento da solicitação apresentada à organização da sociedade civil na forma do § 2º.

§ 4º A aprovação do plano de trabalho não gerará direito à celebração da parceria.

§ 5º A depender da natureza e complexidade do objeto da parceria, o edital de chamamento público poderá prever que o plano de trabalho será apresentado conjuntamente com a proposta da organização da sociedade civil.

Art. 23 Além da apresentação do plano de trabalho, a organização da sociedade civil selecionada, no prazo que trata o caput do artigo 22, deverá comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do artigo 2º, nos incisos I a V do artigo 33 e nos incisos II a VII do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o artigo 39 da referida Lei, que serão verificados por meio da apresentação da documentação prevista no edital de chamamento público, que poderá, sem prejuízo de eventuais exigências adicionais, exigir os seguintes documentos:

I - cópia do Estatuto Social registrado e suas alterações, em conformidade com as exigências previstas na Lei Federal nº 13.019/2014;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil,



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

comprovando a existência da organização da sociedade civil por prazo superior a um ano;

III - comprovantes de experiência prévia na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante e de capacidade técnica e operacional, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros:

- a. instrumentos de parceria firmados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b. relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas;
- c. publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela organização da sociedade civil ou a respeito dela;
- d. currículos profissionais de integrantes da organização da sociedade civil, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros;
- e. declarações ou atestados de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, movimentos sociais, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou
- f. prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela organização da sociedade civil;

IV - Certidão de Regularidade Fiscal junto às Fazendas Públicas da União e do Município;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - cópia da ata de eleição e relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, conforme o Estatuto Social, com endereço, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

VIII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado, como conta de consumo ou contrato de locação ou comodato;

IX - declaração do representante legal da organização da sociedade civil na qual conste, no mínimo, a existência de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria; e

X - demais documentos exigidos por legislação específica ou no edital.

